



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.725 - SC (2011/0026080-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JOSÉ RENATO TEIXEIRA RASO E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE ABREU DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde resta caracterizado o erro crasso na elaboração da questão.

2. Existindo controvérsia a respeito da errônea formulação da questão, ainda que de acentuada dúvida, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas

4. Precedentes: RMS 32.098/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 12.11.2009.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.725 - SC (2011/0026080-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ RENATO TEIXEIRA RASO E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE ABREU DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ RENATO TEIXEIRA RASO e OUTRO, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu denegar a ordem de segurança, pois inviável a revisão dos critérios de correção da prova de concurso público pelo Poder Judiciário, conforme ementa que transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Pretendida anulação de questão objetiva. Indeferimento da exordial. Interposição de Agravo Regimental. Concurso concluído. Resultado Homologado. Superveniente ausência de interesse processual de agir. Perda do objeto do 'mandamus'. Preliminar rejeitada por maioria. Questão objetiva de prova de concurso público. Alternativas. Inexistência de erro evidente. Poder Judiciário. Impossibilidade de revisão. Agravo regimental desprovido."

Os recorrentes impetraram mandado de segurança contra "ato do Presidente do TJ/SC e do Presidente da Comissão de Concurso para provimento de cargos de Analista Administrativo, alegando que se inscreveram no citado concurso, que realizaram a prova e constataram que a 1ª questão da prova continha duas alternativas corretas, interpuuseram recurso administrativo, mas a questão não foi anulada, verificaram que se a questão tivesse sido anulada, estariam classificados na 32ª e 4ª colocações, o que lhes asseguraria o direito de participar da etapa seguinte do certame (de títulos); que foi considerada errada a assertiva que trazia a expressão "taxado de ladrão", porque, segundo a Comissão do Concurso, o correto seria dizer 'tachado de ladrão'; que entretanto, ambas as expressões são corretas, como se apanha dos dicionários tradicionais, sendo a palavra 'taxado' utilizado em vários acórdãos deste e de outros Tribunais no sentido do texto." (fls. 149)

Alegam no recurso ordinário que "o direito líquido e certo é patente, pois se trata de ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o item 5.17 do Edital do concurso estabelece que cada questão deve ter somente uma alternativa correta, o que não ocorreu na 1ª questão da prova, que possuía duas alternativas corretas." (fl. 178)

Por fim, requerem "o provimento do presente recurso, para ver reformada a decisão que denegou liminarmente a ordem nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/09, por entender que os impetrantes não têm direito líquido e certo de anular a questão da prova do concurso, dando-se regular andamento ao feito." (fl. 193)

Contrarrazões de recurso ordinário às fls. 216-232

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cuidando-se de discussão acerca do caráter científico de questão objetiva, é vedado ao Poder Judiciário atuar em substituição à banca examinadora, apreciando correção de provas (Precedentes do eg. STJ).

Parecer pelo improvimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.725 - SC (2011/0026080-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde resta caracterizado o erro crasso na elaboração da questão.

2. Existindo controvérsia a respeito da errônea formulação da questão, ainda que de acentuada dúvida, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas

4. Precedentes: RMS 32.098/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 12.11.2009.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A questão trazida para julgamento refere-se à possibilidade de revisão dos critérios de julgamento da banca examinadora do concurso público para analista do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A questão objetiva impugnada está assim redigida:

*"1ª Questão: Marque a única proposição que **NÃO** apresenta erro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramatical:

"a) Filhos criados, carreira estabelecida. Poucos anos atrás, muita gente consideraria esse estágio da vida como a hora de sossegar.

"b) O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso já que se trata de relação de consumo, trás seções relativas à publicidade e ao banco de dados.

"c) As alterações advindas com a nova lei, no que se refere ao art. 506, Gabinete Des. Jaime Ramos tem o condão de retificar a errônea remissão ao art. 524.

"d) Os estabelecimentos comerciais dispõe de livre critério para a avaliação do crédito.

"e) Não ficou demonstrado nos autos que o ora reclamado tenha tratado o requerente de modo desrespeitoso, tampouco que o tenha taxado de ladrão".

O Gabarito Oficial, divulgado pela Comissão do Concurso Público, indica que a resposta correta é a alternativa "A", mas os impetrantes, ora recorrentes, sustentam que as alternativas "A" e "E" estão corretas, daí a nulidade da questão.

Isso porque, de acordo com os impetrantes, ora recorrentes, o vocábulo "taxado" inserto na alternativa "E", embora considerado incorreto pela Comissão do Concurso, está grafado corretamente, porquanto utilizado no sentido de "avaliar, julgar, qualificar", conforme demonstram alguns Dicionários da Língua Portuguesa e julgados desta Corte de Justiça que eles citaram, e não apenas, como sustentado na resposta ao recurso administrativo, no sentido de "tributar" e variantes. De acordo com esse argumento, então, a assertiva estaria tão correta quanto a alternativa "A", daí o pleito de nulidade da questão, que elevaria a nota dos recorrentes.

Todavia, não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde resta caracterizado o evidente erro na elaboração da questão.

Apesar da bem elaborada peça recursal, a questão impugnada admite controvérsias. A banca examinadora adotou critérios doutrinários para justificar o acerto na formulação da questão, que não compete ao Poder Judiciário rever.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário rever tais entendimentos. Existindo controvérsia a respeito da errônea elaboração da questão, ainda que de acentuada dúvida, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento.

O Poder Judiciário somente invade a seara restrita dos julgadores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certame quando inexistia dúvida do erro na elaboração da questão, apenas quando o erro é patente, evidente, insuscetível de indagação, ou seja, quando se tratar de erro crasso.

A controvérsia doutrinária a respeito do correto emprego do verbo "taxar", foi assim descrita pelo Tribunal "a quo":

"É verdade que os Dicionários da Língua Portuguesa citados indicam que a expressão "taxado", oriunda do verbo "taxar", é utilizada tanto no sentido de "avaliar, julgar, qualificar", quanto no de instituir uma taxa, um imposto, ou seja, de tributação.

Também é certo que em muitos acórdãos, como aqueles citados pelos impetrantes/agravantes, o termo "taxado" é empregado com a finalidade de atribuir a alguém ou alguma coisa uma qualidade negativa.

Contudo, não é menos verdadeiro que diversos outros julgados desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça utilizam corretamente o termo "tachado" para qualificar negativamente alguém ou alguma coisa. (...)

Note-se, então, que a utilização/significado do vocábulo "taxado", com "x", examinado à luz do que ensinam os Dicionários da Língua Portuguesa e da concepção atribuída pelos precedentes jurisprudenciais trazidos pelos impetrantes/agravantes, é extremamente controvertida e polêmica.

O Dicionário Aurélio, por exemplo, dá ao vocábulo "taxado" uma conotação de qualificação, mas não no sentido pejorativo. Para qualificar negativamente o mesmo dicionário usa o verbo "tachar".

De outro lado, não é menos verdadeiro, também, como se demonstrará, Gabinete Des. Jaime Ramos que a expressão "taxado" significa fazer incidir sobre determinado produto ou serviço um imposto/tributo, uma taxa; e "tachado" é empregado no sentido de atribuir a alguém uma mancha, um defeito ou, ainda, algo em que se pregou tachas (pequeno prego de cabeça chata).

JOSÉ MARIA DA COSTA, acerca dessas expressões, ensina:

*"Tachar "1) Do francês tache, que significa mancha, tem o sentido de pôr defeito, de qualificar negativamente, de acusar, censurar, acusar de mancha. Exs.: a) 'O autor, em seu depoimento pessoal, **tachou** o réu de desonesto'; b) 'Com sua crítica, o advogado pretendeu **tachar** o magistrado de insensível'. "2) Não confundir com sua homófona taxar, que quer dizer impor uma taxa, ou onerar com impostos."3) Ante os frequentes equívocos com tais homófonas, lembra Cândido de Oliveira que com x tal palavra quer dizer cobrar taxa, imposto, e com ch significa denominar, alcunhar, apelidar, exemplificando ele próprio: a)'A alfândega vai **taxar** a nossa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encomenda'; b) 'Não me **tache** de ignorante'. "4) Talvez pela frequência com que ocorrem erros desse jaez em nossa escrita, o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras, veículo oficial ordenador do modo de grafar as palavras em nosso idioma, em proceder não muito usual, acaba por fazer a expressa diferença: tachar quer dizer censurar, enquanto taxar tem a acepção de impor tributo" (Manual de Redação Profissional. Campinas/SP: Editora Millennium, 2002, p. 1.358).

Não é diferente a lição de NAPOLEÃO MENDES DE ALMEIDA, segundo o qual "**Tacha**, **taxa** - Com ch, a idéia é de 'prego de cabeça chata', e de 'mancha', 'defeito'; tábua cheia de tachas; pessoa sem tacha; tacharam-no de falante.

Indica também o tacho grande, usado nos engenhos de açúcar. "Com x, é do verbo taxar, do latim taxare; significa avaliar um tributo, determina o que se paga por um serviço público ou o que se deve pagar, por força de lei, para completar o valor de um salário: taxa água, taxa postal, carta taxada, taxa judicial, taxaram-no em dois mil cruzeiros; taxa adicional de periculosidade" (Dicionário de Questões Vernáculas. 4. ed., São Paulo: Ática, 2003, p. 548).

JOÃO ALFREDO MEDEIROS VIEIRA, sobre o assunto, ensina: "TAXAR (fixar imposto, cobrar) - TACHAR (imputar, chamar alguém disso ou daquilo)" (Português Prático e Forense. 7. ed. São Paulo: LEDIX, 1991, p. 451).

Sem embargo de variações contidas nos Dicionários citados pelos impetrantes, até porque em compêndios que tais se costuma registrar todas as formas de utilização dos vocábulos, mesmo que indevida, chula ou incorreta, os estudos gramaticais indicam, portanto, que a palavra "taxado", com "x", deve ser usada para designar aquilo a que se atribuiu "taxa", no sentido tributário; enquanto que "tachado", com "ch", designa qualificação negativa ou pejorativa, como na frase usada na questão impugnada pelos impetrantes, de sorte que nela a expressão correta deveria ser "tampouco que o tenha tachado de ladrão" e não "tampouco que o tenha taxado de ladrão", daí a impossibilidade de considerar como certas essa assertiva "e" e a da letra "a".

Vê-se, então, que a questão objetiva da prova do concurso, impugnada pelos impetrantes/agravantes não apresenta erro evidente e inquestionável que pudesse autorizar a intervenção do Poder Judiciário e, por isso, em se tratando de questão polêmica, discutível, a decisão da Comissão do Concurso, nesses casos, é soberana e não pode sofrer a interferência judicial."

Percebe-se, portanto, que a nulidade da questão formulada no concurso público é polêmica, inexistindo certeza absoluta de que "taxar de ladrão" com "x" é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grafia correta, conforme bem fundamentou o acórdão recorrido, que transcrevo:

"Assim, por haver discussão em saber se é ou não usual empregar o verbo 'taxar', com esta grafia, ao contexto do enunciado da prova do item 1, não há falar em objetividade do erro, mas critério subjetivo de a banca examinadora acolher a resposta com base na bibliografia que lhe aprouver, não havendo, por este simples motivo, reconhecer-se qualquer ilegalidade do ato.

"Repita-se, não há ilegalidade praticada pela Comissão de Concurso em aceitar a assertiva "E" como errada, porquanto tal postura encontra-se dentro do seu poder discricionário; como também não há admitir erro material na prova objetiva visto que o erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, diverso do presente caso em que se precisou valer de exegeses doutrinárias.

"Logo, não há falar em violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, visto ser impossível ao poder judiciário imiscuir-se nos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos pela comissão examinadora, posto que ao judiciário cabe apenas o controle da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital." (fl. 93).

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. A propósito, cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS DE ACORDO COM O PROGRAMA DO EDITAL. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EFETUADA A CONTENTO.

1. A Administração Pública está adstrita aos termos do edital do concurso público.

2. O controle jurisdicional de atos de banca examinadora de concurso público somente é admissível excepcionalmente.

3. Havendo correlação entre o programa do edital e as questões realizadas, impõe-se o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo.

Recurso ordinário não conhecido em relação aos recorrentes Andreza de Lima Teixeira, Júlio César Pereira da Silva, José Gilvan da Silva e Inácio José Duarte Filho.

Recurso ordinário improvido em relação aos recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valfredo Barros Perfeito, Evandro Ransel da Silva, Ademir dos Santos Batista, Clécio Lima Ferreira e Bruno Gabriel da Silva Cruz."

(RMS 32.098/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido."

(RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA CORREÇÃO DAS PROVAS A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A postulação dos agravantes, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

2. No caso dos autos, os agravantes afirmam que a instância ordinária indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial para o fim de comprovar que as questões do certame foram mal elaboradas.

3. Tendo em vista que a pretensão é revisar mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões já examinadas, não podem obter êxito os agravantes na via eleita, haja vista o entendimento esposado no acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. A quaestio posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta.

2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes.

3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal.

4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 20984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 12.11.2009.)

Portanto, existindo controvérsia a respeito da nulidade da questão formulada no concurso, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na seara restrita dos julgadores do certame quando existir dúvida do erro na elaboração da questão, ou seja, não se tratar de erro evidente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026080-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.725 / SC

Números Origem: 20100003344 20100003344000101

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RENATO TEIXEIRA RASO E OUTRO

ADVOGADO : VIVIANE ABREU DA SILVA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.